

Sessão de 27 de janeiro de 1995 Acórdão nº 107-01.953
Recurso nº 83.022 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX: 1989 a 1992
Recorrente: MINUANO-MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Recorrido: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

FINSOCIAL FATURAMENTO - Legitimidade da cobrança do FINSOCIAL FATURAMENTO após a promulgação da Lei nº 7.689, de 15/12/88, por entender-se que o Decreto-lei nº 1.940/82, com as modificações anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988, fora recepcionado por esta, em face do disposto no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A alíquota da contribuição é de 0,5%, como fixada no Decreto-lei nº 1.940/82, à exceção do ano de 1988, em que por disposição transitória, art. 22, §§ 1º e 5º, do Decreto-lei 2.397, de 21/12/87, sofreu um adicional de 0,1, totalizando 0,6%.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Ausência de violação ao princípio da anterioridade das leis tributárias, na conversão para UFIR do crédito tributário apurado em BTNF, ao argumento de que a Lei nº 8.383/91 não foi publicada no ano de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINUANO-MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para uniformizar em 0,5% a

14 92

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso nº 83.022

Processo nº 11065 /000.010 /93-61

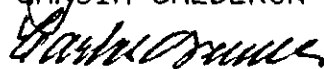
2

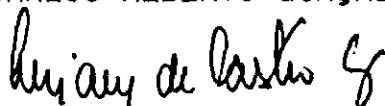
Acórdão nº 107-1.953

alíquota do FINSOCIAL FATURAMENTO e excluir os juros moratórios equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 27 de janeiro de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 25 AGO 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.

9

R E L A T Ó R I O

MINUANO-MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor da contribuição do Finsocial Faturamento.

A empresa impugnou a exigência, sustentado a extinção da contribuição diante da Constituição Federal de 1988 e a inconstitucionalidade de sua reintrodução no ordenamento jurídico-tributário nacional ante a ausência de lei complementar, a ocorrência de "bis in idem" em sua criação, violação do princípio da não cumulatividade, destinação, arrecadação e fiscalização das contribuições sociais e violação do art. 167, IV, da Lei Maior. Insurge-se contra a aplicação da UFIR e da TRD. Requer a realização de perícia.

Informação fiscal às fls. 71/86,, propondo a manutenção integral do lançamento.

A autoridade recorrida indeferiu o pedido de perícia sob o fundamento de que a impugnação é de ordem legal e doutrinária, e manteve o auto de infração, porque a apreciação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade transborda os limites de competência da esfera administrativa.

Na fase recursória, a empresa sustenta o dever do julgador apreciar questões constitucionais, e reitera os argumentos já apresentados em sua impugnação, inclusive no que respeita à cobrança de juros equivalente à TRD e na impossibilidade de utilização da UFIR.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não se trata de processo decorrencial, cuja fundamentação fática repouse em prova emprestada de outro processo, como o do imposto de renda lavrado contra a pessoa jurídica, tendo sido o lançamento precedido de levantamento específico, como se verifica às fls. 11/18.

O Conselho de Contribuintes já se manifestou a respeito da legitimidade da cobrança FINSOCIAL FATURAMENTO após a promulgação da Lei nº 7.689, de 15/12/88, por entender que o Decreto-lei nº 1.940/82, com as modificações anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988, fora recepcionado por esta, em face do disposto no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, citando-se os Ac. 107-1230 e 108-1.147, ambos de 19/05/94, dentre outros.

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 150.764-1-Pernambuco, que embora incidental é definitiva.

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte de Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher,



Acórdão nº 107-1.953

inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

Em sendo assim, a alíquota da contribuição é de 0,5%, como fixada no Decreto-lei nº 1.940/82, à exceção do ano de 1988, em que por disposição transitória, art. 22, §§ 1º e 5º, do Decreto-lei 2.397, de 21/12/87, sofreu um adicional de 0,1, totalizando 0,6%, não logrando êxito a pretensão de sua permanência pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.463, de 30/08/88, mandamento legal rejeitado pelo Decreto Legislativo nº 77/88.

Tem, pois, razão a recorrente no que se refere à alíquota da contribuição, que deve ser uniformizada em 0,5%.

No que respeita à exigência de juros de mora equivalentes à TRD, procede em parte a irresignação da recorrente.

Com efeito, no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

df

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei 8.177, de 1/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Recurso nº 83.022 Processo nº 11065/000.010/93-61

7

Acórdão nº 107-1.953

haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Não acolho, com a "maxima venia" das considerações expostas no recurso as demais restrições de inconstitucionalidade apresentadas, por não reconhecer nelas ofensa à Lei Maior.

Não pode prosperar o argumento de falta de vigência e eficácia da Lei nº 8.383/91, antes de 2/01/92, ao argumento de que o Diário Oficial que a publicou somente foi entregue aos Correios em 02/01/92, conforme declarações do Diretor dos Correios e Telégrafos veiculada pelo Diário do Comércio e Indústria.

Primeiro, porque, de acordo com a referida declaração, "foi retirado das dependências deste órgão a partir das vinte horas e quarenta e cinco minutos, por todas as emissoras de televisão que noticiaram e apresentaram, ao vivo, naquele mesmo dia, um exemplar do referido jornal". Logo, a publicação do Diário Oficial da União, do dia 31 de dezembro de 1991, ocorreu às 20,45 hs. do dia 31/12/91.

Em segundo lugar, porque nem o Código Tributário Nacional nem a Lei de Introdução ao Código Civil, estabelecem como condição para a vigência e eficácia das leis que a circulação do Diário Oficial, em que publicadas, se faça através dos Correios e Telégrafos.

Também o argumento de que a publicação se fizera após o encerramento do expediente normal da Imprensa Nacional, "data venia", parece-me irrelevante, uma vez que o expediente das repartições podem, de acordo com a legislação específica, ser prorrogados.

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso nº 83.022 Processo nº 11065 /000.010 /93-61

Acórdão nº 107-1.953

8

O importante, sim, é que a publicação foi feita ainda no dia 31/12/91, e, portanto, não houve violação ao princípio da anterioridade das leis, de que trata o art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

Por derradeiro, esclareça-se que a base tributável referente ao exercício de 1991, apurada em cruzeiros reais, foi convertida em BTNF, de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador, e daí convertida em UFIR, como determinam os arts. 54 e 58 da Lei nº 8.383/91 (fls. 17/18).

Como se vê, não houve violação ao princípio da anterioridade da lei tributária, na conversão para UFIR do débito referente ao exercício de 1991.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para uniformizar em 0,5% a alíquota do FINSOCIAL FATURAMENTO e excluir os juros moratórios equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator